



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2050780-36.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A., é agravado GERALDO VETORE (E OUTROS(AS)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.717

Agravo Interno nº: 2050780-36.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa

1ª Instância: Processo nº 0000678-32.2025.8.26.0004

Agte.: Notre Dame Intermédica Saúde S. A.

Agdo.: Geraldo Vetore e Outros

E M E N T A

AGRAVO INTERNO – Interposição em face de decisão do relator que concedeu efeito suspensivo no sentido de evitar o cancelamento do incidente (execução provisória de multa) até julgamento do agravo pela Turma Julgadora – Ausência de qualquer prejuízo à parte agravante – Cabimento ou não da execução a ser dirimido pela Turma Julgadora no julgamento do agravo de instrumento – Negado provimento ao recurso.

Cuida-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática desta relatoria que concedeu efeito suspensivo no sentido de evitar o cancelamento do incidente (execução provisória de multa) até julgamento do agravo pela Turma Julgadora.

Sustenta a agravante ser descabida a execução da multa, uma vez que houve o cumprimento da liminar. Requer o provimento do recurso, a fim de que seja revogada a tutela concedida.

Contraminuta às fls. 15/23.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A decisão monocrática desta relatoria deferiu o efeito suspensivo apenas para evitar o cancelamento do incidente até julgamento do mérito do agravo de instrumento.

Não há qualquer prejuízo à parte agravante, sendo que o cabimento ou não da execução da multa será analisado pela Turma Julgadora. A medida acautelatória apenas evitou a imediata extinção do incidente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De se destacar que a apreciação do pedido de efeito suspensivo fica circunscrito aos requisitos do art. 995, parágrafo único do CPC, os quais foram suficientemente atendidos, como já adiantado por esta relatoria no despacho inaugural.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator